



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER Nº **0259/2025**

PROCESSO Nº **956/2025**      PROTOCOLO Nº **3029/2025**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 463/2025**

EMENTA ORIGINAL: “Institui diretrizes para implantação de políticas públicas para apoio às mulheres chefes de família”.

AUTORIA: Deputado Estadual WILSON SANTOS

## I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 463/2025**, de autoria do ilustre Deputado Estadual WILSON SANTOS, que “**Institui diretrizes para implantação de políticas públicas para apoio às mulheres chefes de família**”, lido na 16ª Sessão Ordinária (02/04/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 04/04/2025, de caráter informativo, informando que foi encontrado o Projeto de Lei nº 1828/2023, em tramitação, que trata de matéria análoga ou conexa a presente propositura. Conforme a folha 05.

A propositura foi colocada em pauta dia 02/04/2025, e cumpriu pauta em 16/04/2025, em 23/04/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social e encaminhados à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, para receber parecer quanto ao mérito. Conforme as folhas de 02 a 05/verso.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 26** - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:  
(...)

**XXVIII** - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e  
REGIMENTO INTERNO | ALMT

**Art. 168** – Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: **no primeiro, verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.**

#### **Art. 194 Consideram-se prejudicados<sup>1</sup>:**

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.**

<sup>1</sup> <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância social.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população. Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

O Projeto de Lei nº 463/2025, de autoria do nobre Deputado WILSON SANTOS, que **“Institui diretrizes para implantação de políticas públicas para apoio às mulheres chefes de família”**, tem como objetivo promover sua produtiva, garantir sua autonomia econômica e social e reduzir as desigualdades de gênero no mercado de trabalho.

Sendo assim, o autor na folha 03 da propositura, apresenta a seguinte justificativa:





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



O presente projeto de lei estabelece diretrizes para a criação e implementação de políticas públicas voltadas ao apoio às mulheres chefes de família, com o objetivo de promover sua inclusão produtiva, garantir sua autonomia econômica e social e reduzir as desigualdades de gênero no mercado de trabalho. Atualmente, as mulheres chefes de família representam uma parcela significativa da população brasileira. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 50% dos lares brasileiros são chefiados por mulheres, muitas das quais enfrentam dificuldades no acesso ao emprego formal, qualificação profissional e políticas de apoio que possibilitem sua participação ativa na economia. Essa iniciativa busca preencher essa lacuna por meio da oferta de serviços e benefícios que possibilitem o desenvolvimento profissional e econômico das mulheres chefes de família, garantindo melhores condições para sua ascensão social e financeira. Além disso, o projeto visa promover a igualdade de gênero, a justiça social e a inclusão produtiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa para todos. Desta forma, faz-se necessário o estabelecimento de diretrizes que orientem a criação de políticas públicas efetivas, garantindo o acesso a programas de capacitação profissional, incentivos à empregabilidade, apoio ao empreendedorismo feminino e acesso a serviços de assistência social. A presente proposição se insere na competência legislativa estadual, conforme previsto no artigo 25, §1º, da Constituição Federal, que concede aos estados autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 24 da Constituição estabelece a competência concorrente da União, estados e municípios para legislar sobre assistência social (inciso XII), direito econômico (inciso I) e proteção e defesa da mulher (inciso VIII), permitindo que os estados complementem e ampliem políticas públicas nessas áreas. No âmbito estadual, esta proposta se alinha às diretrizes já existentes de inclusão produtiva, geração de emprego e renda e assistência social, fortalecendo a atuação do estado na promoção de políticas externas ao desenvolvimento econômico e à redução das desigualdades. Dessa forma, o projeto de lei respeita os limites da competência legislativa estadual e se justifica pela necessidade de atuação do poder público na redução das desigualdades sociais e econômicas, garantindo condições mais justas e equitativas para as mulheres chefes de família. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo dignidade, oportunidades e inclusão produtiva para milhares de mulheres no estado.

De acordo com a justificativa da proposição em tramitação, o projeto visa promover a igualdade de gênero, a justiça social e a inclusão produtiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e justa para as mulheres chefes de família.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Podemos percebermos que a formação familiar brasileira está embasada nos valores do patriarcalismo. Historicamente pode-se observar que essa configuração familiar é marcada pela figura do pai, como mostra a figura, um ser que centraliza todo poder como chefe da família, vê-se também, a figura submissa da mulher que é dependente, tanto econômica como socialmente. Apesar dos valores dessa configuração ainda está arraigado no imaginário social do brasileiro, vimos que ela vem perdendo espaço dia a pós dia, ano após anos, o que permitiu uma nova configuração familiar, denominada de monoparental, onde a mulher se configura como chefe da família, com os bônus e os ônus que ela requer.<sup>2</sup>

A maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres, mas elas lideram as taxas de desemprego, desalento e ganham menos que os homens e, portanto, faz saber que o Dia Internacional das Mulheres, é comemorado dia 8 de março.

Como vimos, muitas mulheres se tornam chefes de família, mesmo vivendo com seu companheiro, porém muitas e, a maioria, precisam assumir essa empreitada sozinhas. Por diversos e variados motivos as mulheres assumem a chefia da família, como a viuvez, o abandono do companheiro, por falta de compromisso de muitos em assumir a paternidade, e também, por vontade própria de assumir sozinha sua família. Como chefe de família a mulher, adquire poder e responsabilidade pela manutenção do grupo familiar, o que pode lhe trazer bônus, mas também ônus. Como bônus, pode-se dizer que a mulher vai usufruir de uma relativa liberdade.<sup>3</sup>

Todavia, “a sobrecarga dos trabalhos produtivos e reprodutivos faz parte do ônus. Na família tradicional, as tarefas produtivas estiveram reservadas aos homens e as reprodutivas às mulheres. No final do século XX e

<sup>2</sup> <https://www.sabermais.am.gov.br/roteiro-de-estudo/a-mulher-como-chefe-de-familia-uma-visao-socio-historica-57017>

<sup>3</sup> Ibidem



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



início do século XX, entretanto, outro tipo de família começa a aparecer no Brasil” (<http://conscienciaeducacao.blogspot.com/>, acesso em 07/10/2020).

Ao traçar o perfil das mulheres chefes de família no Brasil, elas têm mais estudos e ganham menos que os homens. A mulher de um casal sem filhos recebe em média 80% do salário dos homens. “Entre os casais com filhos, a renda das mulheres chefe de família representa 73% da renda média de seus maridos. De qualquer modo, a mulher continua ganhando menos do que o homem”. As mulheres chefes de família têm entre 40 e 49 anos de idade, cursaram em média 8,3 anos de estudo, sua renda média é de R\$ 958,21 reais, destas, 59,1% possuem ocupação média de 36,5 horas semanais de trabalho remunerado e 30,3 horas em média de afazeres domésticos semanais. Ainda segundo o Ipea, “como relação ao nível de escolaridade, as mulheres, independentemente da posição na família estudaram mais anos em média, e aquelas responsáveis por famílias com filhos apresentam a mais alta escolaridade. Para os pesquisadores, os dados significam que a educação não interfere na posição de chefia da família”. Os dados do Ipea mostram outro fato interessante, “59,1% das mulheres chefes de família possuem emprego, isto é, estão inseridas no mercado de trabalho.”<sup>4</sup> Interessante observar que mesmo as mulheres estando cada vez mais ocupando o lugar de chefe de família, sua condição não mudou, pois não mudaram os valores da família patriarcal tradicional. “O trabalho doméstico não foi transferido para os homens, e elas têm de se dividir entre a jornada de trabalho e a doméstica.”<sup>5</sup>

De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), revelou que dos 75 milhões de lares do país, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as que não são negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022. As dificuldades das mulheres chefes de

<sup>4</sup> <https://www.sabermais.am.gov.br/roteiro-de-estudo/a-mulher-como-chefe-de-familia-uma-visao-socio-historica-57017>

<sup>5</sup> Ibidem



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



família no mercado de trabalho, entre elas a falta de equidade de gênero, são muitas, mostram os dados do Boletim. Do total da força de trabalho no Brasil, 44,0% eram mulheres, grupo que lidera a taxa de desemprego com 11,0% contra 6,9% dos homens, segundo. O boletim mostra ainda que, do total de pessoas fora da força de trabalho, 64,5% eram mulheres. Desse percentual, 5,7% delas estavam em situação de desalento – quando a pessoa quer trabalhar, está disponível, mas acredita que não vai encontrar uma vaga. Do total de desalentados, 55,5% eram mulheres.<sup>6</sup>

A desigualdade de gênero, raça e cor no mercado de trabalho, afeta intensamente a qualidade de vida das mulheres chefes de família e impõe, muitas vezes, a necessidade de emprego para compor a renda familiar.

Faz saber que muitas mulheres ganham menos e vivem de forma precária e leva mais tempo em busca de emprego no mercado de trabalho, esse quadro faz com que a situação de vulnerabilidade perpetua entre as mulheres chefes de família, por isso, a busca por qualificação profissional e emprego muitas vezes se torna difícil, por isso a busca por emprego e renda para que possam contribuir com a renda familiar.

Para Claudia Louzada, assistente social e filiada ao Cartão de Todos que complementa a tríade de estrelas da campanha comemorativa, a luta por empoderamento e pela conquista de um lugar de fala e ação também está presente quando o assunto é desenvolvimento social.<sup>7</sup>

**“Além de mulher, eu sou mãe, avó e esposa. Como mulher, eu luto pelo meu direito; como mãe, eu sou pior que uma onça; como avó, não olhe para o meu neto; como esposa, eu tento dar o carinho; e como cidadã e assistente social, eu tento mudar para melhor o local onde eu moro. É difícil, mas o nosso pedacinho na conjuntura, a gente sempre consegue fazer”**

<sup>6</sup> <https://www.cut.org.br/noticias/mulheres-chefiam-50-8-dos-lares-mas-ganham-menos-e-sofrem-mais-com-desemprego-7bd4>

<sup>7</sup> [https://www.terra.com.br/economia/48-dos-lares-brasileiros-tem-mulheres-como-chefes-de-familia\\_e47ac91413d122f61f51b9b859a1d8c7audwnzz8.html](https://www.terra.com.br/economia/48-dos-lares-brasileiros-tem-mulheres-como-chefes-de-familia_e47ac91413d122f61f51b9b859a1d8c7audwnzz8.html)





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Mulheres já chefiam praticamente a metade dos lares brasileiros, diz IBGE - Número saltou de 38,7% em 2010 para 49,1% em 2022, segundo dados do último Censo. Quantidade dos cidadãos que vivem sozinhos também aumentou; essa é a situação de praticamente um em cada cinco domicílios. O número de mulheres chefes de lar aumentou no Brasil, passando a 49,1%, segundo dados do Censo 2022 divulgados nesta sexta-feira (25/10) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Eram 35,6 milhões de mulheres nessa situação e 36,9 milhares de homens.<sup>8</sup>

Portanto, apesar de entendermos a importância do Projeto de Lei nº 463/2025, de autoria do Nobre Deputado Wilson Santos, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, realizou pesquisa no site da Assembleia e verificou a existência de diversas Leis em vigor, que poderiam ser complementadas com o Projeto de Lei em tramitação, por isso, a propositura será devidamente analisada e comparada com as leis existentes.

Vejam algumas das Leis com o tema MULHER, e que poderiam ser complementadas com o Projeto de Lei nº 463/2025:

### **1- LEI Nº 11.320, DE 17 DE MARÇO DE 2021 – D.O.18.03.21.**

Autoria: Deputado Estadual Max Russi

**Ementa: “Dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional”.**

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional:

[...]

IV-inclusão social do trabalhador;

V-prioridade de atendimento a públicos vulneráveis e beneficiários dos programas sociais, como forma de contribuir para a sua inclusão social e profissional;

[...]

<sup>8</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2024/10/25/mulheres-ja-chefiam-praticamente-a-metade-dos-lares-brasileiros-diz-ibge.htm>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



VIII-respeito à diversidade étnica e de gênero em relação às demandas por qualificação;

[...]

X-articulação com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Art. 3º O Estado, na organização das ações referentes à política de que trata esta Lei, prioriza:

[...]

II-a criação de condições para o atendimento de populações vulneráveis;

[...]

IV-a articulação que permita complementar os planos, programas e políticos nacionais de qualificação social e profissional.

Art. 4º As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

[...]

VI-trabalhadores de setores da economia considerados estratégicos, segundo as perspectivas do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

VII-trabalhadores autônomos, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedoras da economia popular solidária;

[...]

IX-mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei nº 10.580, de 07 de agosto de 2017.

[...]

## **2- LEI Nº 11.375, DE 20 DE MAIO DE 2021 – D.O.21.05.21.**

Autoria: Deputado Estadual Dr. Eugênio

Ementa: **“Estabelece incentivos para incremento das atividades econômicas lideradas por mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso”.**

[...]

Art. 2º Entende-se por incentivos para o incremento das atividades econômicas as seguintes, medidas:

I-realização de cursos de empreendedorismo feminino, a serem realizados pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



II-fomento à criação de vagas de empregos a serem preenchidas exclusivamente por mulheres;

III- criação de linhas de crédito específicas às mulheres, para a criação, manutenção e expansão de seus empreendimentos;

[...]

### **3- LEI Nº 12.808, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025-D.O.14.02.25**

Autoria: Deputado Estadual Valdir Barranco

Ementa: “**Cria o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Mato Grosso**”.

[...]

Art. 2º O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

[...]

V-o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

[...]

### **4- LEI Nº 10.983, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019 – D.O.01.11.19.**

Autoria: Deputado Estadual Dr. João

Ementa: “**Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher**”.

[...]

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

[...]

IV-ampliação das alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

[...]

VIII-garantia às mulheres dos serviços essenciais em igualdade;

[...]

### **5- LEI Nº 12.394, DE 09 DE JANEIRO DE 2024– D.O.10.01.24.**

Autoria: Deputado Estadual Eduardo Botelho





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado de Mato Grosso”.**

[...]

Art. 2º São diretrizes dos direitos referidos no art. 1º desta Lei:  
I-impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora do setor primário com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

[...]

III-proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres;

[...]

Por conseguinte, podemos observar que as Legislações em vigor tratam do objetivo principal que é a redução das desigualdades social e econômica, entre homens e mulheres. Portanto, quando promovemos políticas públicas, entendemos que sobretudo faz necessário complementar as leis vigentes, para que possa ter mais importância e relevância, quando houver impactos que necessitem de respostas rápidas do próprio poder público.

Com isso, ao analisarmos alguns artigos das leis em vigor, esta comissão entende que o Projeto de Lei em tramite, do nobre deputado poderia completar as Leis existentes, acrescentando e melhorando as legislações.

Por fim, o projeto em tramite tem mérito, é de necessidade premente e de relevância, por se tratar de diversos assuntos de grande importância a sociedade e principalmente as mulheres chefes de família do Estado de Mato Grosso. Por isso, recomendamos ao ilustre Deputado WILSON SANTOS, que acrescente nas Leis vigentes as propostas do Projeto de Lei nº 463/2025, com isso, contribuirá em muito para melhorar e ampliar as Leis vigentes.

Ademais, é importante atentarmos a existência das leis que tratam da mesma temática, que é melhorar a qualidade de vida das MULHERES em todo o território Mato-Grossense. Portanto, de acordo com o Art. 194, a propositura





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



em tramite, encontram-se prejudicado, diante do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados<sup>9</sup>:**

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Sendo assim, considerando que a propositura em análise tem mérito, embora verse sobre alguns pontos das Leis em vigor, e por esbarrar em impedimentos quanto à formalidade, tendo em vista que a matéria no que trata do objeto pleiteado encontra-se contempladas nas legislações, perdendo assim o objeto da inovação jurídica, desse modo, ora, não haja inovação no ordenamento jurídico, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, e diante dos fatos exposto, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, em consonância com o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos, desta Casa de Leis.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

<sup>9</sup> <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, tem-se o presente Relatório.**

## II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 463/2025**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 16ª Sessão Ordinária (02/04/2025), devido a existência de diversas Legislações vigentes no Estado de Mato Grosso, que poderiam ser complementadas com a propositura em tramitação, de acordo com o art. 194, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.





**V – FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO**

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/6/2025 20 Hs
PROPOSIÇÃO:	PR Nº 463/2025.			
AUTORIA:	DEPUTADO WILSON SANTOS			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	<b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado GILBERTO CATTANI</b> Gilberto Moacir Cattani   PL   VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado THIAGO SILVA</b> Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	<b>Deputado NININHO</b> Ondanir Bortolini   PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado DIEGO GUIMARÃES</b> Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado JUCA DO GUARANÁ</b> Lídio Barbosa   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	
	<b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

**VOTAÇÃO FINAL:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.